



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**DESPACHO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Execução Fiscal nº: 0600493-49.2016.8.01.0070

Apelante: ESTADO DO ACRE

Apelado: Amos Neto da Silva

Procurador: Luiz Rogério Amaral Colturato

Prazo: 03/11/2016

**Ementa:** Dispensa de Recurso Inominado. Sentença que Afastou do Caráter Compulsório da Contribuição de Assistência médico-hospitalar dos Policiais Militares. Benefício a Ser Prestado aos Policiais Militares Independentemente de Contribuição. Decisão Em Conformidade Com Os Art. 54 e 56 da Lei nº 1236/97 e Entendimento Do STF Prolatado Em Sede de Repercussão Geral. Inexistência de Atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito e danos morais em que o reclamante pleiteia a suspensão dos descontos mensais efetuados em sua folha de pagamento pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre, bem como a restituição dos valores pagos até a data do ajuizamento da presente reclamação, além de danos morais no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Sustenta que, de acordo com o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos seria a destinada ao custeio do regime previdenciário, o que vedaria a possibilidade de desconto compulsório destinado à assistência médico-hospitalar, bem como que teria direito a assistência



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

independente de contribuição nos termos fixados na Lei nº 1.236/97.

Na decisão de fl. 44, o MM. Juiz indeferiu a antecipação de tutela requerida, por entender que os documentos apresentados pelo reclamante não demonstram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o desconto ocorre desde a sua entrada no serviço militar.

Após o Estado do Acre apresentou contestação no qual alegou que a contribuição compulsória seria legal em razão da previsão contida no art. 57 da Lei nº 1.236/97, a necessidade de observar o prazo prescricional em caso de julgamento procedente do pedido e enfatizou a inexistência de dano moral.

Na sentença do juiz leigo (fls. 79/81) posteriormente homologada pelo juiz de direito (fl. 82), no qual julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação do desconto do policial militar, pois a interpretação sistemática da Lei nº 1.236/97 apenas regulamenta a necessidade de contribuição aos dependentes, porém em relação ao requerente o benefício seria devido independente de contribuição e no que tange ao dano moral e material afastou a pretensão da autora, neste sentido:

*Interpretação sistemática dos dispositivos constantes da Seção II do referido diploma legal, que trata das assistências medico-hospitalares, art 52, 54 e 56, extrai-se que o Policial Militar terá o seu tratamento medico hospitalar, custeado pelo Estado ou por recursos próprios, não exigindo em nenhum dos dispositivos legais contribuição compulsória a ser realizado pelo policial militar.*

*Tão somente quando se refere da assistência médico-hospitalar, aos dependentes dos policiais militares, o legislador exige contribuição compulsória do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, deixando claro o legislador que quando quis exigiu a referida contribuição de forma*



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*compulsória.*

*Desta forma demonstrado a ausência de legislação que exija a contribuição compulsória para assistência médico-hospitalar dos Policiais Militares, indevido a compulsoriedade do desconto, quanto ao Reclamante. Indispensável ressaltar que uma vez demonstrado a existência de dependentes do Reclamante beneficiários da assistência médico-Hospitalar, devido a contribuição. Por fim indispensável ressaltar que a inscrição de dependente na Organização de Saúde da Corporação é faculdade do Policial Militar, que tão somente após a inscrição fica obrigado a contribuição compulsória.*

*No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, cabe esclarecer, em que pese a faculdade do Reclamante de cadastrar dependentes no serviço de assistência médico-hospitalar, não incumbiu-se o Reclamante de comprovar a inexistência de dependentes cadastrado, por todo o período que contribuiu para organização, o que legitimaria a realização do desconto.*

*(...)*

*Quanto ao pedido de dano moral, não vislumbro a ato ilícito capaz de ensejar condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A de ressaltar que para o reconhecimento da responsabilidade civil, o aludido comando legal exige a ação ou omissão que cause lesão de direitos, sepultando a ideia de responsabilidade civil sem comprovação de ato ilícito, vedando o enriquecimento sem causa.*

*(...)*

*Ante o Exposto, **JULGO PARCIALMENTE** o pedido do Reclamante, para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação, no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos acima apresentado.*

Diante da prolação da sentença resta como via processual adequada a



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

interposição do Recurso Inominado, porém, entende-se que deva ocorrer a dispensa da interposição de tais recursos em face dos fundamentos apresentados abaixo.

Analisando a sentença prolatada verifica-se que foi determinada a suspensão dos descontos aos policiais militares, uma vez que os art. 52, 54, 56 da Lei nº 1.236/97 contém normas específicas que asseguraram a concessão do benefício independente contribuição, porém a contribuição seria devida apenas dos dependentes, haja vista a regra do art. 57 ser apenas aplicada a eles.

Com base na legislação estadual que regulamentou a assistência médico hospitalar constata-se assistir razão à decisão judicial.

Isto porque, o legislador deixou claro que a assistência médico-hospitalar destinada ao ocupante do cargo de policial militar seria prestada a eles por conta do Estado e que o custeio seria realizado com recursos próprios da corporação. Neste sentido são as disposições contidas nos art. 54 e 56 da Lei nº 1.236/97:

***Art. 54. O Policial Militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado do Acre.***

***Parágrafo único. Todo Policial Militar terá tratamento por conta do Estado do Acre, ressalvadas as indenizações mencionadas em regulamentação específica.***

***Art. 56. A assistência médico-hospitalar ao Policial Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas***



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*condições da presente seção, com os recursos próprios colocados à disposição da Corporação.*

Portanto, optou o legislador ao regulamentar o direito à assistência médico-hospitalar que este benefício seria conferido ao policial militar não dependeria de contribuição, uma vez que é prestado por conta do Estado, razão pela qual não se vislumbra erro *in judicando* na sentença.

No que tange ao art. 57 da Lei nº 1.236/97, também assiste razão a decisão judicial, isto porque, o referido dispositivo legal regulamentou especificamente a situação dos dependentes dos policiais militares, conferindo a possibilidade de extensão do benefício a elas desde que observados os requisitos fixados nos parágrafos deste artigo, vejamos:

**Art. 57.** *A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares considerados na forma dos arts. 106 e 107 desta Lei.*

**1º** *Os recursos para assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado do Acre e de contribuições, na forma do disposto no parágrafo seguinte.*

**§ 2º** *Será estabelecida a contribuição compulsória de dois e meio por cento da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação.*

Portanto, como se pode verificar, de modo diferente do que ocorre com os policiais militares, a assistência médico-hospitalar para os dependentes dependerá da adesão voluntária e de contribuição nos termos do § 2º do art. 57. Assim, para que o



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dependente faça jus à assistência médico-hospitalar será necessário que haja o desconto de meio por cento da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito.

Foi por isso que ao final a decisão judicial assegurou o direito de o Estado abster-se de realizar o atendimento aos dependentes do reclamante, pois com a exclusão da contribuição do reclamante, o cumprimento da regra estabelecida no § 2º do art. 57 deixará de existir, o que prejudicará o atendimento dos dependentes. Exatamente neste sentido foi a decisão judicial:

Extrai-se do art. 57 do referido diploma legal, que será estabelecida a contribuição compulsória da base de cálculo do Policial Militar e de cada dependente inscrito na Organização de Saúde da Corporação, para prestação de assistência médico-hospitalar, aos dependentes dos policiais.

(...)

*Ante o Exposto, **JULGO PARCIALMENTE** o pedido do Reclamante, para determinar a suspensão de forma definitiva dos descontos mensais referente a Organização de Saúde da Corporação, no valor de R\$ 50,00, facultando a Reclamada abster-se de realizar atendimento aos dependentes do Reclamante, im procedentes os demais pedidos pelos fundamentos acima apresentado.*

Assim, verifica-se que a decisão em vez de contrariar acabou por efetivar os dispositivos legais contidos na Lei nº 1.236/97.

Desta forma, diante do provimento parcial da ação somente restaria o Estado do Acre impugnar em grau de recurso o fato de a decisão ter afastado o caráter compulsório da contribuição.

Ocorre que a interposição de recurso com esse objetivo não será provido, pois já existe decisão no âmbito do STF decidida em sede de repercussão



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

geral, em que o Tribunal reconheceu ser ilegal o estabelecimento do caráter compulsório deste tipo de cobrança, neste sentido é o julgamento do RE 573540/MG, rel. **Min. GILMAR MENDES**, Julgamento: **14/04/2010**:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.*

*II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.*

*III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.*

*IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.*

*(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)*



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O referido entendimento inclusive está sendo utilizado nas decisões monocráticas para afastar o conhecimento dos recursos extraordinários interpostos que tenham por objetivo de atacar decisões (como a do caso em tela) que afastaram o caráter compulsório desse tipo de contribuição, como se pode verificar nos julgamentos dos ARE 897404 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/10/2016 e ARE 897446, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 01/07/2015.

Desta forma, verifica-se haver entendimento pacífico no âmbito do STF de que não pode ser compulsória a contribuição médico-hospitalar dos policiais militares haja vista ela não ter caráter previdenciário.

Ainda, verifica-se que no presente caso o Poder Judiciário assegurar única e exclusivamente aos policiais militares o direito à assistência médico-hospitalar independente de contribuição, não atuou como legislador positivo, pois nesta decisão houve apenas a efetivação dos comandos normativos fixados pelo legislador estadual nos art. 54 e 56 da Lei nº 1.236/97.

Tais comandos normativos são claros em determinar que assistência médico-hospitalar para os policiais militares será prestada por conta do Estado e com base nos recursos da corporação, o que significa que serão prestadas independente de contribuição do policial militar, o que demonstra que a decisão neste caso não violou o princípio da separação dos poderes, uma vez que ela utilizou como fundamento as regras fixadas na legislação local.

Por fim, como a sentença indeferiu a pretensão de dano moral e material (restituição do indébito), compreende-se que não deve ser interposto o recurso





**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

inominado, uma vez que as matérias que poderiam ser alegas em sede recursal ou estariam em divergência com a regulamentação legal ou iriam de encontro com o entendimento do STF prolatado em sede de repercussão geral, o que demonstra que o recurso não será provido, fato este que implicará na condenação do Estado do Acre em honorários advocatícios e que demonstra que a interposição de recurso será mais prejudicial ao Estado do que o cumprimento da legislação local.

Rio Branco/AC, 01 de novembro de 2016.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Procurador do Estado do Acre